



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 21

QUINTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 1999

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio:

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como dos respectivos agrupamentos..... 666

Despacho Normativo n.º 104/99:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Assembleia Legislativa Regional..... 674

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Declaração n.º 26/99:

Rectifica a Resolução n.º 81/99, de 6 de Maio, que aprova projectos de investimento no âmbito do Subsistema de Apoio à Actividade Produtiva dos Açores (SIRAPA)..... 675

SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA

PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Despacho Normativo n.º 105/99:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento..... 675

Despacho Normativo n.º 106/99:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento do Secretário Regional Adjunto da Presidência 676

Despacho Normativo n.º 107/99:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais..... 676

Despacho Normativo n.º 108/99:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais..... 679

Despacho Normativo n.º 109/99:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente..... 680

Despacho Normativo n.º 110/99:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente..... 681

Despacho Normativo n.º 111/99:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos..... 683

Despacho Normativo n.º 112/99:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos..... 684

Despacho Normativo n.º 113/99:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos..... 686

**SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria n.º 28/99:

Altera o artigo 19.º da Portaria n.º 2/99, de 14 de Janeiro..... 687

**SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA**

Portaria n.º 29/99:

Cria um cartão de identificação especial para os funcionários da Secretaria Regional da Economia que exerçam funções de fiscalização..... 687

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE**

Portaria n.º 30/99:

Prevê a utilização de um símbolo gráfico, para os produtos agrícolas ou da pesca, provenientes da Região Autónoma dos Açores..... 690

**SECRETARIA REGIONAL
DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS**

Despacho Normativo n.º 114/99:

Actualiza os montantes dos financiamentos a atribuir para a renovação e actualização das frotas de transportes colectivos de passageiros..... 691

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A

de 21 de Maio

Adaptação à Região do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como dos respectivos agrupamentos.

A Região Autónoma dos Açores, com a intervenção activa dos seus órgãos de governo próprio, participou na discussão alargada sobre o regime jurídico da autonomia e gestão das escolas, lançado por iniciativa do Ministério da Educação. Dessa discussão resultaram princípios derivados da especificidade do sistema educativo da Região e das características próprias das escolas básicas integradas que se criaram nas áreas menos populosas. Acresce a necessidade de se introduzir um período de transição na implementação do novo regime de autonomia das escolas, dado que o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de Fevereiro, apenas foi aplicado nos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/A, de 24 de Janeiro, implicando que a si-

tuação de partida seja muito distinta daquela que ocorre em outras regiões do País, onde o regime de autonomia já tem uma década de funcionamento.

Por outro lado, com a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro, foram criadas as condições para a implementação das escolas básicas integradas, ficando, contudo, estabelecido que a sua direcção, administração e gestão seriam reguladas por decreto legislativo regional. Dado que as anteriores estruturas de direcção e administração da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, as direcções e delegações escolares, foram extintas por aquele diploma, urge implementar o novo modelo, adoptando-se um regime transitório até ao termo do ano escolar de 2004-2005, altura em que todo o sistema ficará completo e coerente.

As escolas básicas integradas da Região Autónoma dos Açores, servindo comunidades isoladas em que todo o sistema educativo, da educação pré-escolar até ao ensino secundário, incluindo o ensino especial, o ensino recorrente e a educação extra-escolar, fica cometido a uma única entidade, assumem características de grande especificidade, que exigem uma solução de autonomia e gestão claramente diferenciada, respeitando, todavia, os mesmos princípios fundamentais daquela que foi adoptada para outros tipos de escola.

Também as especificidades resultantes da existência de conservatórios regionais, de escolas de educação especial, do Centro de Apoio Tecnológico à Educação e de equipas multidisciplinares, regendo-se por diplomas próprios, precisam de ser acauteladas, criando-se os mecanismos que permitam a sua inclusão no modelo ora aplicado, ao mesmo tempo que se enquadram como serviços especializados de apoio educativo, exercendo actividade junto das escolas e dos seus órgãos de gestão e administração.

Por outro lado, cada ilha tem características próprias muito vincadas e forte especificidade no que respeita à rede escolar. Torna-se, por isso, necessário criar, a nível local, um órgão que, para além de fomentar o necessário envolvimento autárquico, permita criar um foro de discussão e participação da sociedade civil na vida das escolas. Surge assim o conselho local de educação, concebido como órgão de participação, que possa congrega os interesses locais e permitir a participação das forças vivas de cada ilha ou concelho na definição, a esse nível, da política educativa.

O presente diploma cumpre o Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, respeitando os seus princípios fundamentais com a necessária adaptação às especificidades regionais e à própria rede escolar regional implementada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A de 2 de Maio.

Procedeu-se às adaptações orgânicas necessárias em conformidade com os departamentos regionais que tutelam a área da educação e desenvolveram-se algumas situações apenas enunciadas no Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, ou simplesmente omissas, mas absolutamente necessárias e relevantes no exercício de competência própria da Assembleia Legislativa Regional.

Foram ouvidas as organizações sindicais do pessoal docente.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 227.º e da alínea n) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea v) do artigo 8.º, da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Na aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, e respectivo anexo, ter-se-á em conta o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Os artigos 2.º, 5.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, entendem-se com a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 -
- a)
- b) Nas escolas básicas integradas criadas ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro;

- c) Nas áreas escolares que o deliberem nos termos do número seguinte.

2 - A partir do ano lectivo de 1998-1999, as áreas escolares podem, aquando do termo do mandato do respectivo conselho directivo, por deliberação aprovada pelos seus conselhos directivo e pedagógico, optar pelo regime de autonomia, administração e gestão estabelecido no presente diploma.

3 - O processo de transição previsto no número anterior deverá estar concluído até ao termo do ano escolar de 2004-2005.

Artigo 5.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -

- a)
- b) Assegurar a entrada em funcionamento dos órgãos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 7.º do regime em anexo ao presente diploma até 30 de Junho do presente ano lectivo de 1998-1999.

Artigo 9.º

[...]

1 - Para efeitos de aplicação do regime em anexo ao presente diploma, consideram-se agrupamentos de escolas:

- a) Escola básica integrada, a escola dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, com ou sem ensino secundário, à qual são agregados os estabelecimentos da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar de uma determinada comunidade;
- b) As áreas escolares criadas na sequência do Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro.

2 - Para além das escolas básicas integradas servindo comunidades com população inferior a 7500 habitantes, criadas ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro, podem ainda ser criadas escolas básicas integradas, servindo qualquer população, quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) A iniciativa da sua constituição parta da Direcção Regional da Educação ou de um dos órgãos de administração e gestão envolvidos;
- b) Resultem da fusão de uma área escolar com a escola dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, quer ela ministre ou não o ensino secundário, que receba os seus alunos após a conclusão do 1.º ciclo;
- c) A proposta de constituição seja aprovada por todos os órgãos de administração e gestão da área escolar e da escola dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico envolvidos.

Artigo 10.º

[...]

1 - A criação de novas escolas do ensino oficial faz-se por decreto regulamentar regional.

2 - Os estabelecimentos oficiais de ensino são considerados em regime de instalação por um período de dois anos a contar da data da tomada de posse das respectivas comissões instaladoras.

3 - A comissão executiva instaladora, constituída por um presidente e dois vice-presidentes, é nomeada por despacho do director regional da Educação, com respeito pelo disposto no n.º 3 do artigo 16.º e no artigo 19.º do regime em anexo ao presente diploma e com um mandato de dois anos.

4 - Ao presidente indigitado compete indicar ao director regional da Educação os docentes a nomear para vice-presidentes da comissão executiva instaladora.

5 - A comissão executiva instaladora tem como programa a instalação dos órgãos de administração e gestão de acordo com o estabelecido no presente diploma, competindo-lhe, designadamente:

- a) Promover a elaboração do primeiro regulamento interno a aprovar até ao termo do 1.º período do segundo ano lectivo do seu mandato;
- b) Assegurar o processo eleitoral e a instalação dos órgãos previstos no regime anexo ao presente diploma;
- c) Nomear, de entre os funcionários administrativos a exercer funções na escola, aquele que, nos termos do artigo 29.º, integrará o conselho administrativo, enquanto não tiver tomado posse o chefe dos Serviços de Administração Escolar.

Artigo 11.º

[...]

Ao director regional da Educação cabe, em articulação com os órgãos de administração e gestão das escolas e áreas escolares, a adopção das providências necessárias à instalação dos órgãos previstos no presente diploma.»

Artigo 3.º

Os artigos 3.º, 9.º, 10.º, 13.º, 17.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 25.º, 26.º, 32.º, 33.º, 35.º, 37.º, 38.º, 43.º, 47.º, 48.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º e 57.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, entendem-se com a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- a)
- b)
- c)

3 - As escolas que disponham de órgãos de administração e gestão constituídos de acordo com o disposto no presente diploma gozam do regime de autonomia definido no Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de Fevereiro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/98/A, de 24 de Janeiro, acrescido, no plano do desenvolvimento organizacional, de competências nos domínios da organização interna da escola, da regulamentação do seu funcionamento e da gestão e formação dos seus recursos humanos.

Artigo 9.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 - Nas escolas em que funcione o ensino artístico, pelo menos um dos membros será docente daquela modalidade de ensino.

Artigo 10.º

[...]

- 1 -
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- g) Definir as linhas orientadoras para a elaboração do orçamento da escola e para a gestão do fundo escolar previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/A, de 24 de Janeiro;
- h)
- i)
- j)
- h)
- m)
- n) Designar, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º, o presidente do conselho executivo;
- o) Apreciar as recomendações e pareceres que sobre a escola ou qualquer aspecto do seu funcionamento sejam emitidos pelo conselho local de educação ou qualquer outra entidade em matérias da sua competência.

- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 - As competências previstas nas alíneas b), c), d) e f) do n.º 1 exercem-se sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 26.º.

6 - Quando a assembleia deliberar rejeitar a proposta de qualquer dos documentos previstos nas alíneas b), c), d) e f) do n.º 1, são aqueles devolvidos ao conselho executivo ou ao director, com a devida fundamentação, que reiniciará o processo de aprovação.

Artigo 13.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido no regulamento interno, na ausência de lista candidata de pessoal docente e ou não docente, os representantes na assembleia serão eleitos em assembleias eleitorais distintas, convocadas para o efeito.

Artigo 17.º

[...]

- 1 -
- a)
- b)
- c)
- 2 -
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n) Apreciar as recomendações e pareceres que sobre a escola ou qualquer aspecto do seu funcionamento sejam emitidos pelo conselho local de educação ou qualquer outra entidade em matéria da sua competência.
- 3 -

Artigo 19.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- a) Na educação pré-escolar e no ensino básico, o direito à participação dos pais e encarregados de educação em número não superior ao número de turmas em funcionamento;
- b)

- 3 -
- 4 -
- 5 -

6 - Quando numa escola não existam pelo menos seis docentes que satisfaçam as condições estabelecidas nos n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo, são elegíveis para os cargos de presidente, director ou vice-presidente os

docentes profissionalizados em exercício de funções na escola, qualquer que seja o quadro a que pertençam e o tempo de serviço de que sejam detentores.

7 - Quando existam menos de seis docentes profissionalizados em exercício de funções na escola, são elegíveis para os cargos de presidente, director e vice-presidentes os docentes detentores de habilitação legal para o ensino, qualquer que seja o seu vínculo e tempo de serviço.

8 - Os adjuntos são nomeados pelo director regional da Educação, sob proposta do director, de entre os docentes nas condições referidas nos números anteriores.

9 - Os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico pertencentes aos quadros de zona pedagógica poderão ser candidatos, desde que obedeçam aos requisitos dos números anteriores.

Artigo 20.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -

4 - Quando exista uma única lista candidata e não se verificarem os requisitos para eleição estabelecidos no n.º 2 do presente artigo, realiza-se segundo escrutínio, no prazo máximo de cinco dias úteis, considerando-se eleita independentemente do número de votantes.

5 - Quando nenhuma lista se apresente à eleição ou não se verificarem os requisitos de eleição estabelecidos nos números anteriores, a assembleia, no prazo máximo de cinco dias após a verificação do facto, por escrutínio secreto, escolhe, de entre os docentes que satisfaçam os requisitos estabelecidos no artigo 19.º do presente diploma, o presidente do conselho executivo.

6 - Quando se verificarem as condições estabelecidas no número anterior, cabe ao docente escolhido indicar, de entre os docentes que satisfaçam as condições estabelecidas para tal no artigo 19.º, os vice-presidentes.

7 - Excepto quando a escusa se baseie em razões devidamente fundamentadas e aceites pelo director regional da Educação, os cargos de presidente e vice-presidente são de aceitação obrigatória.

8 - Quando a escusa seja aceite, no prazo máximo de cinco dias úteis após o conhecimento do facto, será repetida a tramitação prevista no n.º 5 do presente artigo.

Artigo 22.º

[...]

- 1 -
- 2 -

- a)
- b)
- c)

3 - A cessação do mandato de um dos vice-presidentes do conselho executivo determina a sua substituição por um docente que reúna as condições dos n.º 4 e seguintes do artigo 19.º do presente diploma, o qual será cooptado pelos restantes membros.

4 -

Artigo 23.º

[...]

1 -

2 - Os critérios para a constituição e dotação das assessorias referidas no número anterior são definidos por despacho do Secretário Regional que tutela a área da educação, de acordo com a população escolar e o tipo de regime de funcionamento da escola.

Artigo 25.º

[...]

1 -

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 - Integram ainda o conselho pedagógico:

- a) Representantes dos coordenadores de núcleo, no número máximo de cinco, eleitos de entre os coordenadores de núcleo por uma assembleia eleitoral composta por todos os coordenadores de núcleo;
- b) Um docente da educação pré-escolar ou do 1.º ciclo, eleito pelos respectivos docentes, quando não houver representante destes sectores;
- c) O coordenador do núcleo de educação especial, eleito pelos docentes que exerçam funções no mesmo;
- d) O coordenador da educação extra-escolar, eleito pelos docentes que exerçam funções na mesma;
- e) O presidente da comissão pedagógica do ensino artístico previsto no n.º 2 do artigo 9.º do presente diploma.

8 - Os conselhos pedagógicos das áreas escolares serão constituídos por todos os coordenadores de núcleo e ainda por um número de professores do 1.º ciclo do ensino básico e educadores de infância a definir pelo regulamento interno.

9 - O regulamento interno poderá determinar a inclusão no conselho pedagógico de outros membros, até ao máximo de 20 % do número de elementos que resultar da aplicação dos números anteriores.

Artigo 26.º

[...]

1 - Ao conselho pedagógico compete:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q) Apresentar propostas no âmbito dos apoios sócio-económicos;
- r) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei e pelo regulamento interno.

2 - Quando o parecer previsto nas alíneas b), c) e d) do número anterior seja negativo, deve o conselho executivo ou o director rever o documento e voltar a submetê-lo a parecer do conselho pedagógico no prazo máximo de 30 dias.

3 - Quando, após o procedimento previsto no número anterior, persistam objecções à aprovação, deve a proposta, acompanhada de parecer fundamentado do conselho pedagógico, ser submetida à assembleia.

Artigo 32.º

Núcleos escolares

1 - Cada estabelecimento da educação pré-escolar e ou do 1.º ciclo do ensino básico em que existam quatro ou mais lugares docentes constitui um núcleo escolar.

2 - Sempre que o número de lugares docentes não permita a constituição de um núcleo escolar, nos termos previstos no número anterior, o estabelecimento da educação pré-escolar e ou do 1.º ciclo do ensino básico é agrupado com outros estabelecimentos existentes na mesma freguesia e ou estabelecimento mais próximo, até que seja possível constituir um núcleo escolar ou onde o referido núcleo já exista.

3 - Quando a distância entre os estabelecimentos for superior a 10 km, pode o regulamento interno prever a constituição de núcleos escolares com um número inferior de lugares.

4 - O funcionamento de cada núcleo escolar é assegurado por um conselho e por um coordenador, tendo o mandato deste a duração de três anos.

5 - Nos estabelecimentos a que não pertence o coordenador de núcleo haverá um encarregado de estabelecimento, eleito de entre o pessoal docente por um ano escolar.

Artigo 33.º

[...]

1 - O conselho de núcleo é formado por todos os docentes em exercício de funções no núcleo e exerce as suas competências no âmbito do que estiver definido pelos respectivos órgãos de administração e gestão, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Eleger de entre os seus membros o respectivo coordenador;
- b) Planificar as actividades educativas do núcleo;
- c) Colaborar com o conselho executivo ou o director na elaboração do regulamento interno, projecto educativo e plano anual de actividades;
- d) Colaborar com o conselho pedagógico na formação e actualização do pessoal docente e não docente;
- e) Dar informação, sempre que solicitada, sobre a avaliação do desempenho dos docentes;
- f) Apresentar propostas aos órgãos de administração e gestão;
- g) Elaborar sugestões quanto aos contratos de autonomia da escola, ao regime de funcionamento e à constituição de turmas.

2 - Compete ao coordenador de núcleo, nomeadamente:

- a) Presidir às reuniões do conselho de núcleo e representar o núcleo;
- b) Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos de administração e gestão;
- c) Promover o debate entre os docentes do núcleo sobre assuntos de natureza pedagógica e disciplinar dos alunos;
- d) Promover a colaboração dos interesses locais e dos pais e encarregados de educação para a realização de actividades educativas;
- e) Promover a divulgação e troca de informação sobre os assuntos de interesse para o núcleo;
- f) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas pelo conselho executivo ou pelo director, bem como as fixadas no regulamento interno ou no regime da direcção executiva.

3 - Ao encarregado de estabelecimento competem a gestão diária do estabelecimento e as demais competências que lhe forem atribuídas pelo coordenador de núcleo e fixadas no regulamento interno.

Artigo 35.º

[...]

1 - Na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, a articulação curricular é assegurada pelo respectivo conselho de núcleo.

2 -

3 -

4 - Na inexistência de docentes profissionalizados, será nomeado, pelo conselho executivo ou pelo director, um representante de entre os docentes do departamento.

5 - Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, o regulamento interno determinará o número e composição dos departamentos curriculares, não podendo, contudo, estabelecer um número inferior a cinco nem superior a oito.

6 - O limite máximo estabelecido no número anterior é elevado para 12, caso na escola funcionem, conjuntamente, os ensinos básico e secundário.

Artigo 37.º

[...]

1 -

a) Pelo conselho de núcleo, na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico;

b)

2 -

Artigo 38.º

[...]

1 -

2 -

a)

b) Os núcleos de educação especial;

c)

d) As equipas multidisciplinares de apoio sócio-educativo.

3 - Por portaria do Secretário Regional que tutela a área da educação, será fixada a constituição e regulamentado o funcionamento dos serviços especializados de apoio educativo.

Artigo 43.º

[...]

1 -

2 -

3 -

4 - Os resultados dos processos eleitorais para a assembleia e para o conselho executivo ou director são homologados pelo director regional da Educação.

Artigo 47.º

[...]

1 -

2 - Os níveis de competência e de responsabilidade a atribuir em cada fase do processo de desenvolvimento da autonomia são objecto de negociação prévia entre a escola e a Secretaria Regional que tutela a área da educação, podendo conduzir à celebração de um contrato de autonomia, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 48.º

[...]

1 - Por contrato de autonomia entende-se o acordo celebrado entre a escola, a Secretaria Regional que tutela a área da educação e, eventualmente, outros parceiros interessados, através do qual se definem objectivos e se fixam as condições que viabilizam o desenvolvimento do projecto educativo apresentado pelos órgãos de administração e gestão de uma escola ou de um agrupamento de escolas.

2 -

3 -

a)

b) Compromisso da Região e dos órgãos de administração e gestão na execução do projecto educativo e respectivos planos de actividades;

c)

d)

e)

f)

4 -

a)

b) Na 2.ª fase, uma avaliação favorável realizada pela administração educativa no final do contrato de autonomia da 1.ª fase, bem como o funcionamento de serviços adequados às finalidades visadas.

5 -

a)

b)

Artigo 51.º

[...]

Na Direcção Regional da Educação será constituída uma comissão para proceder à análise global do mérito das propostas e da existência de condições para a sua concretização, com base nos seguintes critérios:

a)

b)

c)

d)

e)

f)

Artigo 52.º

[...]

1 -

2 -

3 -

4 - A matriz dos contratos de autonomia é aprovada por despacho do Secretário Regional que tutela a área da educação.

Artigo 53.º

[...]

1 - O desenvolvimento do processo de contratualização da autonomia é coordenado, acompanhado e avaliado pela Direcção Regional da Educação.

2 -

Artigo 54.º

[...]

1 - A realização de acções de formação que visem a qualificação de docentes para o exercício das funções previstas no presente diploma assume carácter prioritário, em termos a definir por despacho do Secretário Regional que tutela a área da educação.

2 -

Artigo 55.º

[...]

O regime de exercício de funções nos órgãos e nas estruturas previstos no presente diploma é estabelecido por decreto regulamentar regional, sem prejuízo do disposto no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

Artigo 56.º

[...]

Por despacho do Secretário Regional que tutela a área da educação, será criada uma comissão de acompanhamento da implementação do novo regime de autonomia e gestão, contemplando a representação dos diferentes parceiros sociais com intervenção nesta área, e que procederá à avaliação anual dos resultados da aplicação deste diploma.

Artigo 57.º

[...]

1 - Nos casos em que não seja possível realizar as operações conducentes à eleição da direcção executiva da escola, a mesma é assegurada por uma comissão provisória constituída, nos termos dos n.º 5 e seguintes do artigo 20.º, homologada pelo director Regional da Educação, pelo período de um ano.

2 -

Artigo 4.º

1 - A constituição dos conselhos locais de educação terá como base territorial os municípios, podendo, por decisão das autarquias envolvidas, abranger agrupamentos de conselhos que partilhem uma estrutura educativa comum.

2 - A iniciativa de implementação de cada conselho local de educação compete à câmara municipal respectiva, ouvida a assembleia municipal.

3 - Nos casos previstos no n.º 1 do presente artigo a iniciativa de implementação do conselho local de educação compete ao município onde se localize a estrutura educativa comum.

Artigo 5.º

1 - Por cada município abrangido, os conselhos locais de educação terão a seguinte constituição:

- a) Presidente da câmara municipal;
- b) Três membros da assembleia municipal, eleitos segundo o método da média mais alta de Hondt;
- c) Um presidente de junta de freguesia por cada dez freguesias ou fracção, a designar pela assembleia municipal;
- d) Um representante de cada uma das santas casas da misericórdia existentes no concelho;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social que exerçam actividade no concelho;
- f) O presidente do conselho directivo de cada uma das áreas escolares e o presidente do conselho executivo ou o director de cada uma das escolas existentes no concelho;
- g) O responsável por cada uma das escolas profissionais existentes no concelho;
- h) O presidente do conselho pedagógico de cada uma das áreas escolares e de cada uma das escolas existentes no concelho;
- i) Os presidentes das associações de pais das escolas e áreas escolares do concelho;
- j) Os presidentes das associações de estudantes das escolas do concelho;
- k) Até cinco personalidades de reconhecida competência e empenhamento na área da educação, cooptadas pelos restantes membros do conselho.

2 - O mandato dos membros do conselho local de educação expira com o termo do mandato da câmara municipal respectiva.

3 - Quando um conselho local de educação abranger mais de um concelho, o seu mandato terminará com o termo do mandato de qualquer das câmaras municipais que o integrem.

Artigo 6.º

Compete aos conselhos locais de educação, designadamente:

- a) Eleger, de entre os seus membros, um presidente, o qual disporá de voto de qualidade;
- b) Promover o envolvimento comunitário nas tarefas da educação e promover um maior entrosamento entre as escolas e a sociedade civil;
- c) Apreciar, por iniciativa própria ou a solicitação dos órgãos de tutela do sector educativo, quaisquer matérias atinentes ao funcionamento local do sector educativo;

- d) Pronunciar-se sobre as características das infra-estruturas escolares, planos de investimento e carta escolar;
- e) Colaborar na elaboração dos sistemas de apoio sócio-educativo e na organização de actividades de complemento curricular e da rede e horários do transporte escolar;
- f) Pronunciar-se sobre o horário de funcionamento das escolas, nomeadamente sobre o prolongamento de horário na educação pré-escolar e sobre a tipologia e horário dos centros de actividades de tempos livres;
- g) Pronunciar-se sobre a criação e extinção de escolas profissionais e sobre a criação e funcionamento de cursos de formação profissional;
- h) Pronunciar-se sobre a distribuição de alunos entre escolas e sobre as áreas servidas por cada escola;
- i) Pronunciar-se sobre a rede de creches e seu funcionamento;
- j) Aprovar o seu regimento.

Artigo 7.º

1 - O conselho local de educação reúne ordinariamente uma vez por ano escolar e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros.

2 - O conselho reúne em plenário ou por comissões, nos moldes a definir no seu regimento.

Artigo 8.º

1 - Nas escolas onde funcione o ensino artístico é constituída uma comissão pedagógica para o ensino artístico, cuja composição é da responsabilidade de cada escola, a definir no respectivo regulamento interno, devendo integrar obrigatoriamente:

- a) Dois representantes dos pais e encarregados de educação dos alunos que frequentam o ensino artístico;
- b) Um aluno do ensino artístico, em representação dos alunos.

2 - Nas reuniões em que sejam tratados assuntos que envolvam sigilo, designadamente sobre matéria de provas de exame ou de avaliação global, apenas participam os membros docentes.

Artigo 9.º

1 - Sem prejuízo das competências do conselho pedagógico, à comissão pedagógica para o ensino artístico compete, designadamente:

- a) Eleger o respectivo presidente de entre os seus membros docentes;
- b) Propor o plano de formação e actualização do respectivo pessoal docente e acompanhar a sua execução;

- c) Propor critérios gerais nos domínios da informação e da orientação escolar e profissional, do acompanhamento pedagógico e da avaliação dos alunos;
- d) Propor aos órgãos competentes a criação de áreas disciplinares ou disciplinas de conteúdo regional ou local, bem como as respectivas estruturas programáticas;
- e) Propor princípios gerais nos domínios da articulação e diversificação curricular;
- f) Propor os manuais escolares a adoptar para o ensino artístico;
- g) Propor o desenvolvimento de experiências de inovação pedagógica e apoiar iniciativas de índole formativa e cultural.

2 - O presidente da comissão pedagógica do ensino artístico integra o conselho pedagógico da escola.

3 - Ao presidente da comissão pedagógica do ensino artístico compete exercer as funções que, pelo regulamento interno ou por deliberação dos órgãos de administração e gestão, lhe sejam cometidas.

Artigo 10.º

1 - Para além das estruturas de âmbito escolar previstas no artigo 38.º, podem, por decreto regulamentar regional, ser criadas outras estruturas de apoio de âmbito regional ou sub-regional destinadas a servir o sistema educativo em áreas especializadas da sua actividade e na formação do pessoal docente e não docente.

2 - As estruturas previstas no número anterior podem, entre outras, revestir a forma de:

- a) Centros de recursos especializados no apoio tecnológico à educação;
- b) Centros de recursos especializados na educação especial;
- c) Centros de formação e inovação na área educativa;
- d) Centros de apoio ao sector educativo na área da informática, telecomunicações, edição electrónica e ensino mediatizado.

3 - As estruturas criadas nos termos dos números anteriores são dotadas de autonomia administrativa e ou financeira, nos termos da lei.

Artigo 11.º

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, e o artigo 59.º do seu anexo não têm aplicação na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 12.º

1 - Por decreto regulamentar regional, serão os actuais conservatórios regionais integrados nas escolas em que tal se mostre mais conveniente, ouvidos os órgãos de administração e gestão.

2 - As estruturas de ensino artístico, mesmo quando integradas em escolas com ensino artístico, mantêm a designação de conservatório, denominando-se «conservatório regional» no caso de ser ministrado ensino secundário na área artística.

3 - Até que seja dado cumprimento ao disposto no número anterior, o presente diploma aplica-se aos conservatórios regionais.

Artigo 13.º

1 - Por decreto regulamentar regional, serão as actuais escolas de educação especial transformadas em centros de recursos especializados na área da educação especial.

2 - Até que seja dado cumprimento ao disposto no número anterior, as escolas de educação especial continuam a reger-se pelo disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 5/93/A, de 4 de Março.

Artigo 14.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Humberto Trindade Borges de Melo.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Despacho Normativo n.º 104/99

de 27 de Maio

Por deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa Regional, na sua reunião de 17 de Maio de 1999 e nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, foi autorizada a transferência de verbas no Orçamento da Assembleia Legislativa Regional para o ano de 1999, que consta do mapa anexo.

20 de Abril de 1999. - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, Humberto *Trindade Borges de Melo*.

Dep. cap.	Código	Designação	Reforços inscrições (contos)	Anulações (contos)
		Despesa		
01	07.00.00	Aquisição de bens de capital		
	07.01.00	Investimentos		
	07.01.02	Habitacões		9 700
	07.01.06	Material de transporte	9 700	
		<i>Total</i>	9 700	9 700

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Declaração n.º 26/99

de 27 de Maio

A Resolução n.º 81/99, de 6 de Maio, que aprova projectos de investimento no âmbito do Subsistema de Apoio à Actividade Produtiva dos Açores (SIRAPA), publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 18, de 6 de Maio de 1999, p. 608, contém algumas incorrecções que se rectificam.

Assim, onde se lê:

“ MAPA II “,

deverá ler-se

“ MAPA”.

No processo n.º 980095, na coluna “Promotor”, onde se lê:

“ Serralharia do Outeiro”,

deverá ler-se:

“ Serralharia do Outeiro, Lda.”.. Na coluna “ Fundo Perdido”, onde se lê:

43,50%”,

deverá passar a ler-se:

“ 34 073 700\$00”, e onde se lê:

“ 55,00%”,

deverá ler-se:

“ 34 073 700\$00”. Por fim, na coluna “ Empréstimo Reembolsável”, onde se lê:

“ 11 353 400\$00”,

deverá passar a ler-se:

“ 11 357 900\$00” .

21 de Maio de 1999 . – O Secretário-Geral, *António de Oliveira Rodrigues*.

**SECRETÁRIO REGIONAL
DA PRESIDÊNCIA
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO**

Despacho Normativo n.º 105/99

de 27 de Maio

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 12.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/99/A, de 16 de Março, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento:

DESIGNAÇÕES		REFORÇOS (INSCRIÇÕES II)	ANULAÇÕES
SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO			
GABINETE DO SECRETÁRIO			
CENTRO COMUM DO GABINETE DO SECRETÁRIO			
01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL:		
01.01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
01.01.11	SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E DE NATAL		330
01.03.00	SEGURANÇA SOCIAL:		
01.03.05	ACIDENTES EM SERVIÇO	330	
TOTAL DA ALTERAÇÃO NR. 026		330	330

7 de Maio de 1999. – O Director Regional do Orçamento e Tesouro, *José António Gomes*.

Despacho Normativo n.º 106/99

de 27 de Maio

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 12.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/99/A, de 16 de Março e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor do Secretário Regional Adjunto da Presidência:

Índice Estrutural P. P. O. U.	C.E. N.º	Designações	Reforços Inscrições (I)	Anulações
04		SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA		
05		INSPECÇÃO REGIONAL		
01		CENTRO COMUM DA INSPECÇÃO REGIONAL		
	07.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
	07.01.00	INVESTIMENTOS:		
	07.01.07	MATERIAL DE INFORMÁTICA		260
	07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	260	
TOTAL DA ALTERAÇÃO NR. 019			260	260

26 de Abril de 1999. – O Director Regional do Orçamento e Tesouro, *José António Gomes*.

Despacho Normativo n.º 107/99

de 27 de Maio

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 12.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/99/A, de 16 de Março e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais:

Índice Estrutural P. P. O. U.	C.E. N.º	Designações	Reforços Inscrições (I)	Anulações
05		SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS		
01		GABINETE DO SECRETÁRIO		
03		INSPECÇÃO REGIONAL DO TRABALHO		
	02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.01.00	BENS DURADOUROS:		
	02.01.05	OUTROS BENS DURADOUROS		80
	02.03.00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
	02.03.09	SEGUROS	80	
02		DIRECÇÃO REGIONAL DA CULTURA		
09		CASA DA CULTURA DA JUVENTUDE DE ANGRA DO HEROÍSMO		
	01.00.00	DESPEAS COM O PESSOAL:		
	01.01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS		744
	01.01.05	ABONOS AGUARDANDO APOSENTAÇÃO	625	
	01.02.00	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS:		
	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERÁRIO OU ESPECIE	119	
03		DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO		
01		CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO		
	02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.01.00	BENS DURADOUROS:		
	02.01.03	MATERIAL DE SECRETARIA	100	
	02.01.05	OUTROS BENS DURADOUROS	100	
	02.03.00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
	02.03.07	TRANSPORTES		200
08		EB 2,3 PADRE JOÃO JOSÉ DO AMARAL, LAGOA		
	01.00.00	DESPEAS COM O PESSOAL:		
	01.01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
	01.01.03	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	5 000	

D C D S E A I D P. P. U. U.		C.E.	N/A	DESIGNAÇÕES	REFORÇOS INSCRIÇÕES (I)	ANULAÇÕES
	01.01.05	=		PESSOAL AGUARDANDO APOSENTAÇÃO		200
	01.01.11	=		SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E DE NATAL		5 000
	01.03.00	=		SEGURANÇA SOCIAL:		
	01.03.05	=		ACIDENTES EM SERVIÇO		200
13		=		EB 2,3 RUI GALVÃO DE CARVALHO, RABO DE PEIXE		
	01.00.00	=		DESPESAS COM O PESSOAL:		
	01.01.00	=		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
	01.01.01	=		PESSOAL DOS QUADROS		4 000
14		=		SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS		
17		=		DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO		
18		=		EB 2,3 RUI GALVÃO DE CARVALHO, RABO DE PEIXE		
	01.00.00	=		DESPESAS COM O PESSOAL:		
	01.01.00	=		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
	01.01.08	=		PESSOAL CONTRATADO A PRAZO		4 000
34		=		CENTRO DE APOIO TECNOLÓGICO À EDUCAÇÃO		
	01.00.00	=		DESPESAS COM O PESSOAL:		
	01.01.00	=		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
	01.01.03	=		PESSOAL CONTRATADO A PRAZO		2 500
	01.01.06	=		PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO		2 500
47		=		AREA ESCOLAR DA PRAIA DA VITÓRIA		
	01.00.00	=		DESPESAS COM O PESSOAL:		
	01.01.00	=		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
	01.01.02	=		PESSOAL ALEM DOS QUADROS		3 600
	01.01.03	=		PESSOAL CONTRATADO A PRAZO		3 000
	01.03.00	=		SEGURANÇA SOCIAL:		
	01.03.04	=		CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL		600
64		=		DIRECÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS		
65		=		CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO		
	07.00.00	=		AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
	07.01.00	=		INVESTIMENTOS:		
	07.01.07	=		MATERIAL DE INFORMÁTICA		1 619
	07.01.08	=		MAQUINARIA E EQUIPAMENTO		1 480
66		=		DELEGAÇÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO DA ILHA TERCEIRA		
	07.00.00	=		AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
	07.01.00	=		INVESTIMENTOS:		
	07.01.08	=		MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	I	328
68		=		DELEGAÇÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO DA ILHA DO FAJAL		
	07.00.00	=		AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
	07.01.00	=		INVESTIMENTOS:		
	07.01.08	=		MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	I	120
69		=		DELEGAÇÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO DA ILHA DE SÃO MIGUEL		
	07.00.00	=		AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
	07.01.00	=		INVESTIMENTOS:		
	07.01.08	=		MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	I	500
70		=		SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS		
74		=		DIRECÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS		
75		=		PARQUE DESPORTIVO DE PONTA DELGADA		
	07.00.00	=		AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
	07.01.00	=		INVESTIMENTOS:		
	07.01.08	=		MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	I	599
76		=		PARQUE DESPORTIVO DA ILHA TERCEIRA		
	07.00.00	=		AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
	07.01.00	=		INVESTIMENTOS:		
	07.01.08	=		MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	I	875
77		=		PARQUE DESPORTIVO DO FAJAL		
	07.00.00	=		AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
	07.01.00	=		INVESTIMENTOS:		
	07.01.08	=		MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	I	180
78		=		DELEGAÇÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO DA ILHA DO PICO		
	07.00.00	=		AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
	07.01.00	=		INVESTIMENTOS:		
	07.01.07	=		MATERIAL DE INFORMÁTICA	I	65
79		=		DELEGAÇÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO DA ILHA DE SÃO JORGE		
	07.00.00	=		AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
	07.01.00	=		INVESTIMENTOS:		
	07.01.08	=		MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	I	352
81		=		DELEGAÇÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO DA ILHA GRACIOSA		
	01.00.00	=		AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		

CLASSIFICAÇÃO		DESIGNAÇÕES	REFORÇOS INSCRIÇÕES(I)	ANULAÇÕES
	02.01.00	BENS DURADOUROS:		
	02.01.03	MATERIAL DE SECRETARIA		2
	02.01.04	MATERIAL DE CULTURA	2	
	07.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
	07.01.07	MATERIAL DE INFORMATICA	I 55	
12		DELEGAÇÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO DA ILHA DAS FLORES		
	07.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
	07.01.00	INVESTIMENTOS:		
	07.01.07	MATERIAL DE INFORMATICA	I 25	
05		SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS		
40		DESPESAS DO PLANO		
18		DESENVOLVIMENTO DAS INFRA-ESTRUTURAS EDUCACIONAIS		
	01	CONSTRUÇÕES ESCOLARES		
	06.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
	06.03.00	DIVERSAS	500	
	07.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
	07.01.00	INVESTIMENTOS:		
	07.01.04	CONSTRUÇÕES DIVERSAS		72 500
	08.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:		
	08.02.00	ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS:		
	08.02.02	FUNDOS AUTÓNOMOS	100 000	
	08.02.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS		
		CAMARAS MUNICIPAIS		120 000
	11.00.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:		
	11.02.00	DIVERSAS	92 000	
19		DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCATIVO		
	01	EQUIPAMENTOS ESCOLARES		
	02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.01.00	BENS DURADOUROS:		
	02.01.04	MATERIAL DE CULTURA		89 000
	07.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
	07.01.08	MAQUINHARIA E EQUIPAMENTO		87 000
	08.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:		
	08.02.00	ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS:		
	08.02.02	FUNDOS AUTÓNOMOS	I 176 000	
26		PATRIMÓNIO E ACTIVIDADES CULTURAIS		
	02	DEFESA E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÓNIO ARQUITECTÓNICO E CULTURAL		
	06.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
	06.03.00	DIVERSAS		
	06.03.00	12 RECOLHIMENTO DE SANTA BÁRBARA - MUSEU CARLOS MACHADO		3 000
	06.03.00	51 CASA DO MAESTRO FRANCISCO LACERDA - FRAGUEIRA		1 000
	06.03.00	61 CASA DA CULTURA DE ANGRA DO HEROÍSMO		4 000
	07.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
	07.01.00	INVESTIMENTOS:		
	07.01.03	EDIFÍCIOS		
		20 CASA DOS BOTES - MUSEU DO PICO		5 000
05		SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS		
40		DESPESAS DO PLANO		
26		PATRIMÓNIO E ACTIVIDADES CULTURAIS		
	02	DEFESA E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÓNIO ARQUITECTÓNICO E CULTURAL		
	08.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:		
	08.06.00	FAMÍLIAS:		
	08.06.02	PARTICULARES		
		15 CONSERVAÇÃO RESTAURO ELEM. ARQUITECTÓNICOS		5 000
	11.00.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:		
	11.02.00	DIVERSAS	24 500	
		03 COLÉGIO DOS JESUÍTAS		
	11.02.00	DIVERSAS		
		12 RECOLHIMENTO DE SANTA BÁRBARA - MUSEU CARLOS MACHADO		2 000
	11.02.00	DIVERSAS		
		26 MUSEU DAS FLORES		4 500
	03	PROTECÇÃO E VALORIZAÇÃO DE ANGRA, PATRIMÓNIO MUNDIAL		
	06.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
	06.03.00	DIVERSAS		
		01 RECONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS		7 500
	06.03.00	DIVERSAS		
		02 RESTAURO DE ELEMENTOS DE INTERESSE HISTÓRICO OU ARQUITECTÓNICO		3 000
	06.03.00	DIVERSAS		
		03 CORRECÇÃO DE ANOMALIAS ARQUITECTÓNICAS		3 000
	07.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
	07.01.00	INVESTIMENTOS:		
	07.01.07	MATERIAL DE INFORMATICA		
		01 RECONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS		250
	07.01.07	MATERIAL DE INFORMATICA		
		02 RESTAURO DE ELEMENTOS DE INTERESSE HISTÓRICO OU ARQUITECTÓNICO		500
	07.01.07	MATERIAL DE INFORMATICA		
		05 ACCÕES DE ANIMAÇÃO RECREATIVA E EDUCATIVA, TURÍSTICO-CULTURAL E DE DIV		250
	08.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:		

C.E.	N.A.	DESIGNAÇÕES	REFORÇOS	
			INSCRIÇÕES (I)	ANULAÇÕES
08.02.00		ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS:		
08.02.05		ADMINISTRAÇÃO LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS		
	04	ESTUDOS SOBRE ANGRA DO HERÓISMO PATRIMÓNIO MUNDIAL	I	20 000
08.06.00		FAMILIAS:		
08.06.02		PARTICULARES		
	01	RECONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS		
		PARTICULARES		6 500
08.06.02		02		
		RESTAURO DE ELEMENTOS DE INTERESSE HISTÓRICO OU ARQUITECTÓNICO		11 000
08.06.02		PARTICULARES		
	03	CORRECÇÃO DE ANOMALIAS ARQUITECTÓNICAS		9 000
		SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS		
		DESPESAS DO PLANO		
		PATRIMÓNIO E ACTIVIDADES CULTURAIS		
	03	PROTECÇÃO E VALORIZAÇÃO DE ANGRA, PATRIMÓNIO MUNDIAL		
08.00.00		TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:		
08.06.00		FAMILIAS:		
08.06.02		PARTICULARES		
	04	ESTUDOS SOBRE ANGRA DO HERÓISMO PATRIMÓNIO MUNDIAL		1 000
		TOTAL DA ALTERAÇÃO Nº. 021		443 425
		TOTAL DAS ALTERAÇÕES		445 285

26 de Abril de 1999. – O Director Regional do Orçamento e Tesouro, *José António Gomes*.

Despacho Normativo n.º 108/99

de 27 de Maio

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 12.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/99/A, de 16 de Março e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais:

C.E.	N.A.	DESIGNAÇÕES	REFORÇOS	
			INSCRIÇÕES (I)	ANULAÇÕES
		SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS		
		DIRECÇÃO REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL		
		CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL		
02.04.00		AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
02.02.00		BENS NÃO DURADOUROS:		
02.02.08		OUTROS BENS NÃO DURADOUROS		
02.03.00		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		100
02.03.09		SEGUROS		
06.00.00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		20
06.03.00		DIVERSAS		
	A	CURSOS DE FORMAÇÃO E ESTÁGIO		300
	03	DELEGAÇÃO DA HORTA DA DRJEFP		
02.00.00		AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
02.02.00		BENS NÃO DURADOUROS:		
02.02.08		OUTROS BENS NÃO DURADOUROS	I	100
02.03.00		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
02.03.09		SEGUROS	I	20
06.00.00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
06.03.00		DIVERSAS		
	A	CURSOS DE FORMAÇÃO E ESTÁGIO		300
		DESPESAS DO PLANO		
		CALAMIDADES		
	08	SISMO DO FAIAL		
08.00.00		TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:		
08.02.00		ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS:		
08.02.03		SERVIÇOS AUTÓNOMOS		

D I C I E			DESIGNAÇÕES	REFORÇOS		
E A I I	C.E.L.	N.º A		INSCRIÇÕES (I)		
P. F. U. U.					ANULAÇÕES	
		B	HOSPITAL DA HORTA	I	165 000	
	08.02.03		SERVIÇOS AUTÓNOMOS			
		02	HOSPITAL DA HORTA			165 000
	11.00.00		OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:			
	11.02.00		DIVERSAS	I	100 000	
	11.02.00		DIVERSAS			
		02	UNIDADES DE SAÚDE DO FAIAL E PICO			100 000
			TOTAL DA ALTERAÇÃO NR. 022		265 420	265 420

4 de Maio de 1999. – O Director Regional do Orçamento e Tesouro, *José António Gomes*.

Despacho Normativo n.º 109/99

de 27 de Maio

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 12.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/99/A, de 16 de Março e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente:

D I C I E			DESIGNAÇÕES	REFORÇOS	
E A I I	C.E.L.	N.º A		INSCRIÇÕES (I)	
P. F. U. U.					ANULAÇÕES
	08		SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS		
		01	GABINETE DO SECRETÁRIO		
		01	CENTRO COMUM DO GABINETE DO SECRETÁRIO		
		01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL:		
		01.01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
		01.01.03	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO		4 000
		01.02.00	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS:		
		01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	I	4 000
		06	DELEGAÇÃO DA ILHA DO PICO		
		02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
		02.03.00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
		02.03.07	TRANSPORTES		50
		02.03.09	SEGUROS	I	50
		07.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
		07.01.00	INVESTIMENTOS:		
		07.01.07	MATERIAL DE INFORMÁTICA		50
		07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	I	50
		03	DIRECÇÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS		
		01	CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES TERR ESTRES		
		01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL:		
		01.01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
		01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS		5 500
		01.01.04	PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU DE AVENÇA	I	5 500
		40	DESPESAS DO PLANO		
		28	HABITAÇÃO		
		01	CONSTRUÇÃO E AQUISIÇÃO HABITAÇÃO PRÓPRIA		
		07.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
		07.01.00	INVESTIMENTOS:		
		07.01.02	HABITAÇÕES		280 000
		07.01.04	CONSTRUÇÕES DIVERSAS	I	120 000
		08.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:		
		08.02.00	ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS:		
		08.02.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS		
		Y	CAMARAS MUNICIPAIS		75 000
		08.02.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS		
		Z	JUNTAS DE FREGUESIA		70 000

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	REFORÇOS	ANULAÇÕES
	DESIGNAÇÕES	INSCRIÇÕES (I)	
	SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS		
40	DESPESAS DO PLANO		
01	HABITAÇÃO		
01	CONSTRUÇÃO E AQUISIÇÃO HABITAÇÃO PRÓPRIA		
01.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:		
01.00.01	FAMILIARES:		
01.00.02	PARTICULARES	305 000	
01	RECUPERAÇÃO DA HABITAÇÃO		
07.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
07.00.00	INVESTIMENTOS:		
07.00.01	TERRENOS	75 000	
07.00.02	HABITAÇÕES		275 000
08.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:		
08.02.00	ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS:		
08.02.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS		
08.02.05	CAMARAS MUNICIPAIS	40 000	
08.02.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS		
08.02.05	JUNTAS DE FREGUESIA	75 000	
08.06.00	FAMILIARES:		
08.06.02	PARTICULARES	I 115 000	
11.00.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:		
11.00.00	DIVERSAS		30 000
33	CALAMIDADES		
08	SISMO DO FAIAL		
01.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
01.01.00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
01.01.10	OUTROS SERVIÇOS		
01	SISMO DE 1998 - SRHE	200 000	
06.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
06.03.00	DIVERSAS		47 000
06	DIVERSAS - SISMO DE 1998 - SRHE		
07.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
07.00.00	INVESTIMENTOS:		
07.00.02	HABITAÇÕES		
07	HABITAÇÕES - SISMO DE 1998 - SRHE		361 000
07.00.04	CONSTRUÇÕES DIVERSAS		
07	CONSTRUÇÕES DIVERSAS - SISMO DE 1998 - SRHE	100 000	
08.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:		
08.06.00	FAMILIARES:		
08.06.02	PARTICULARES		
08	PARTICULARES - SISMO DE 1998 - SRHE	100 000	
	TOTAL DA ALTERAÇÃO Nº 104	1 147 600	1 147 600
	TOTAL DAS ALTERAÇÕES	1 454 891	1 454 891

4 de Maio de 1999. - O Director Regional do Orçamento e Tesouro, José António Gomes.

Despacho Normativo n.º 110/99

de 27 de Maio

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 12.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/99/A, de 16 de Março e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente:

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	REFORÇOS	ANULAÇÕES
	DESIGNAÇÕES	INSCRIÇÕES (I)	
	SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE		
40	DESPESAS DO PLANO		
01	FOMENTO AGRÍCOLA		
01	INFRAESTRUTURAS AGRÍCOLAS		
06.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
06.03.00	DIVERSAS	14 000	
11.00.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:		
11.02.00	DIVERSAS	2 219	
02	SANIDADE ANIMAL E VEGETAL		
06.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
06.03.00	DIVERSAS		319
07.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
07.01.00	INVESTIMENTOS:		

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	REFORÇOS	ANULAÇÕES
CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	INSCRIÇÕES(I)	
07.01.07	MATERIAL DE INFORMÁTICA	19	
08.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:		
08.04.00	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO:		
08.04.03	OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO		
E	IFADAP		16 219
03	MODERNIZAR EXPLORAÇÕES AGRO-PECUÁRIAS		
06.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
06.03.00	DIVERSAS		1 068
07.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
07.01.00	INVESTIMENTOS:		
07.01.07	MATERIAL DE INFORMÁTICA	268	
07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	1 100	
04	REDUZIR CUSTOS DE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA		
04.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:		
04.01.00	ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS:		
04.01.03	SERVIÇOS AUTÓNOMOS		
D	INGA		15 000
04.02.00	ADMINISTRAÇÕES PRIVADAS:		
04.02.01	INSTITUIÇÕES PARTICULARES	15 000	
04	DESENVOLVIMENTO FLORESTAL		
01	FOMENTO E GESTÃO RECURSOS FLORESTAIS		
06.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
06.03.00	DIVERSAS		125
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE			
48	DESPESAS DO PLANO		
04	DESENVOLVIMENTO FLORESTAL		
01	FOMENTO E GESTÃO RECURSOS FLORESTAIS		
07.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
07.01.00	INVESTIMENTOS:		
07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	230	
08.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:		
08.04.00	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO:		
08.04.03	OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO		
E	IFADAP		19 000
11.00.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:		
11.02.00	DIVERSAS	625	
02	INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS FLORESTAIS		
06.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
06.03.00	DIVERSAS	10 400	
07.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
07.01.00	INVESTIMENTOS:		
07.01.06	MATERIAL DE TRANSPORTE	5 000	
07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO		1 805
11.00.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:		
11.02.00	DIVERSAS		450
03	USO MÚLTIPLO DA FLORESTA		
06.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
06.03.00	DIVERSAS	425	
07.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
07.01.00	INVESTIMENTOS:		
07.01.03	EDIFÍCIOS	I 4 000	
07.01.07	MATERIAL DE INFORMÁTICA	I 1 125	
07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO		
11.00.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:		170
11.02.00	DIVERSAS		255
06	MODERNIZAÇÃO DAS PISCAS		
02	TRANSF. COMERCIALIZAÇÃO COOPERAÇÃO EXTERNA		
04.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:		
04.02.00	ADMINISTRAÇÕES PRIVADAS:		
04.02.01	INSTITUIÇÕES PARTICULARES		25 000
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE			
DESPESAS DO PLANO			
06	MODERNIZAÇÃO DAS PISCAS		
02	TRANSF. COMERCIALIZAÇÃO COOPERAÇÃO EXTERNA		
01.00.00	SUBSÍDIOS:		
01.01.00	SOCIEDADES OU QUASE SOCIEDADES NÃO FINANCEIRAS:		
01.01.02	EMPRESAS PRIVADAS	I 25 000	
03	CALAMIDADES		
04	CALAMIDADES - AGRICULTURA		
04.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:		
04.02.00	ADMINISTRAÇÕES PRIVADAS:		
04.02.01	INSTITUIÇÕES PARTICULARES		5 000
04.03.00	FAMÍLIAS:		
04.03.01	PARTICULARES		20 775
04.00.00	SUBSÍDIOS:		

I S E I C E N H E			DESIGNAÇÕES	REFORÇOS INSCRIÇÕES (I)	ANULAÇÕES
	05.01.00	=	SOCIEDADES OU QUASE SOCIEDADES NÃO FINANCEIRAS:		
	05.01.02	=	EMPRESAS PRIVADAS	75 775	
	05.00.00	=	OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
	06.02.00	=	DIVERSAS		12 742
	07.00.00	=	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
	07.01.06	=	MATERIAL DE TRANSPORTE	22 500	
	07.01.08	=	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO		20 508
	11.00.00	=	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:		
	11.02.00	=	DIVERSAS		19 250
	02	=	CALEMIDADES - PISCAS		
	05.01.00	=	SUBSÍDIOS:		
	05.01.00	=	SOCIEDADES OU QUASE SOCIEDADES NÃO FINANCEIRAS:		
	05.01.01	=	EMPRESAS PÚBLICAS, EQUIPARADAS OU PARTICIPADAS		20 000
	05.01.01	=	LOTAÇÃO		
TOTAL DA ALTERAÇÃO NR. 027				177 686	177 686
TOTAL DAS ALTERAÇÕES				187 516	187 516

7 de Maio de 1999. – O Director Regional do Orçamento e Tesouro, *José António Gomes*.

Despacho Normativo n.º 111/99

de 27 de Maio

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 12.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/99/A, de 16 de Março e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Habitação e Equipamento:

I S E I C E N H E			DESIGNAÇÕES	REFORÇOS INSCRIÇÕES (I)	ANULAÇÕES
	02	=	SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS		
	01	=	GABINETE DO SECRETARIO		
	02	=	DELEGACÃO DA ILHA DE FAIAL		
	01.00.00	=	DESPESAS COM O PESSOAL:		
	01.01.00	=	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
	01.01.01	=	PESSOAL DOS QUADROS		1 600
	01.02.00	=	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS:		
	01.02.02	=	HORAS EXTRAORDINARIAS	800	
	01.02.05	=	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	800	
TOTAL DA ALTERAÇÃO NR. 020				1 600	1 600

26 de Abril de 1999. – O Director Regional do Orçamento e Tesouro, *José António Gomes*.

Despacho Normativo n.º 112/99

de 27 de Maio

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 12.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/99/A, de 16 de Março e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Habitação e Equipamento:

CLASSIFICAÇÃO	DESIGNAÇÕES	REFORÇOS	ANULAÇÕES
01.01.01		INSCRIÇÕES (I)	
01	SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE		
01	GABINETE DO SECRETÁRIO		
01	CENTRO COMUM DO GABINETE DO SECRETÁRIO		
01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL:		
01.01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS		
01.01.02	PESSOAL ALEM DOS QUADROS		2 000
01.01.03	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO		1 500
01.02.00	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS:	2 000	
01.02.02	HORAS EXTRAORDINARIAS		
02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:	1 500	
02.01.00	BENS DURADOUROS:		
02.01.03	MATERIAL DE SECRETARIA		
02.02.00	BENS NÃO DURADOUROS:	256	
02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA		
07.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		256
07.01.00	INVESTIMENTOS:		
07.01.06	MATERIAL DE TRANSPORTE		
07.01.09	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	3 000	3 000
02	DIRECÇÃO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO		
02	CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO		
02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
02.01.00	BENS DURADOUROS:		
02.01.05	OUTROS BENS DURADOUROS		
02.02.00	BENS NÃO DURADOUROS:	100	
02.02.02	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES		100
03	DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTECÇÃO DAS CULTURAS:		
01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL:		
01.01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO		500
01.02.00	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS:		
01.02.04	AJUDAS DE CUSTO		
01.03.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:	500	
02.01.00	BENS DURADOUROS:		
02.01.05	OUTROS BENS DURADOUROS		
02.02.00	BENS NÃO DURADOUROS:	80	
02.02.02	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES		
02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA		80
02.02.08	OUTROS BENS NÃO DURADOUROS	200	
02.03.00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:	200	
02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES		200
03	SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE		
03	DIRECÇÃO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO		
03	DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTECÇÃO DAS CULTURAS		
02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
02.03.00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
02.03.09	SEGUROS		
02.03.10	OUTROS SERVIÇOS		100
05	SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DA TERCEIRA		
02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
02.01.00	BENS DURADOUROS:		
02.01.05	OUTROS BENS DURADOUROS		
02.02.00	BENS NÃO DURADOUROS:	400	
02.02.01	MATERIAS-PRIMAS E SUBSIDIARIAS		
02.02.08	OUTROS BENS NÃO DURADOUROS		140
06	SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO FAIAL		
02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
02.01.00	BENS DURADOUROS:		
02.01.03	MATERIAL DE SECRETARIA		
02.02.00	BENS NÃO DURADOUROS:		100
02.02.05	ROUPAS E CALÇADO		
02.03.00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		150
02.03.06	COMUNICAÇÕES		
02.03.10	OUTROS SERVIÇOS		150
10	SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO PICO		
01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL:		
01.01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS		
01.01.02	PESSOAL ALEM DOS QUADROS	27 000	
			5 000

C. D. E. N. A.		DESIGNAÇÕES	REFORÇOS	ANULAÇÕES
			INSCRIÇÕES (I)	
	01.01.10	= SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO		3 000
	01.01.11	= SUBSÍDIO DE FÉRIAS E DE NATAL		19 000
11		= SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DAS FLORES E CORVO		
	01.00.00	= DESPESAS COM O PESSOAL:		
	01.01.00	= REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
	01.01.02	= PESSOAL ALEM DOS QUADROS		400
	01.01.05	= PESSOAL AGUARDANDO APOSENTAÇÃO		400
	01.02.00	= ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS:		
	01.02.04	= AJUDAS DE CUSTO		400
		=		
07		= SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE		
08		= DIRECÇÃO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO		
11		= SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DAS FLORES E CORVO		
	02.00.00	= AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.00.00	= AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
	02.00.10	= OUTROS SERVIÇOS	I 200	
09		= DIRECÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS FLORESTAIS		
01		= CENTRO COMUM DIRECÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS FLORESTAIS		
	02.00.00	= AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.02.00	= BENS NÃO DURADOUROS:		
	02.02.08	= OUTROS BENS NÃO DURADOUROS		30
	02.03.00	= AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
	02.03.02	= CONSERVAÇÃO DE BENS		30
02		= SERVIÇO FLORESTAL DE PONTA DELGADA		
	01.00.00	= DESPESAS COM O PESSOAL:		
	01.01.00	= REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
	01.01.01	= PESSOAL DOS QUADROS		2 361
	01.01.03	= PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	I 923	
	01.03.00	= SEGURANÇA SOCIAL:		
	01.03.01	= ENCARGOS COM A SAÚDE		30
	01.03.04	= CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL		438
	01.03.07	= OUTRAS PENSÕES	I 30	
09		= SERVIÇO DE FLORESTAS E AMBIENTE DO FAIAL		
	01.00.00	= DESPESAS COM O PESSOAL:		
	01.01.00	= REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
	01.01.01	= PESSOAL DOS QUADROS		300
	01.01.05	= PESSOAL AGUARDANDO APOSENTAÇÃO		300
	02.00.00	= AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.03.00	= AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
	02.03.09	= SEGUROS		400
	02.03.10	= OUTROS SERVIÇOS		400
11		= SERVIÇO DE FLORESTAS E AMBIENTE DE FLORES E CORVO		
	01.00.00	= DESPESAS COM O PESSOAL:		
	01.01.00	= REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
	01.01.01	= PESSOAL DOS QUADROS		750
	01.01.05	= PESSOAL AGUARDANDO APOSENTAÇÃO	I 750	
07		= SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE		
08		= DIRECÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS FLORESTAIS		
11		= SERVIÇO DE FLORESTAS E AMBIENTE DE FLORES E CORVO		
	02.00.00	= AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.01.00	= BENS DURADOUROS:		
	02.01.03	= MATERIAL DE SECRETARIA		36
	02.01.04	= MATERIAL DE CULTURA		15
	02.01.05	= OUTROS BENS DURADOUROS		83
	02.02.00	= BENS NÃO DURADOUROS:		
	02.02.01	= MATERIAS-PRIMAS E SUBSIDIARIAS		17
	02.02.02	= COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES		100
	02.02.03	= MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS		25
	02.02.05	= ROUPAS E CALÇADO	I 50	
	02.02.06	= CONSUMOS DE SECRETARIA		60
	02.03.00	= AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
	02.03.02	= CONSERVAÇÃO DE BENS		20
	02.03.06	= COMUNICAÇÕES		100
	02.03.09	= SEGUROS		100
	02.03.10	= OUTROS SERVIÇOS		100
	07.00.00	= AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
	07.01.00	= INVESTIMENTOS:		
	07.01.07	= MATERIAL DE INFORMÁTICA		250
	07.01.08	= MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	I 250	
04		= DIRECÇÃO REGIONAL DAS PISCAS		
01		= CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DAS PISCAS		
	02.00.00	= AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.01.00	= BENS DURADOUROS:		
	02.01.03	= MATERIAL DE SECRETARIA		59
	02.01.05	= OUTROS BENS DURADOUROS		42
	02.03.00	= AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
	02.03.07	= TRANSPORTES		101
08		= DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE		

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 28/99

de 27 de Maio

Considerando a necessidade de se proceder a ajustamentos na Portaria n.º 2/99, de 14 de Janeiro, por forma a possibilitar uma melhor utilização das instalações escolares.

Assim, nos termos da alínea *n)* do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/A, de 24 de Janeiro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, o seguinte:

Artigo 1.º - O artigo 19.º da Portaria n.º 2/99, de 14 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 19.º

Despesas com pessoal

- 1 - Sempre que se mostre imprescindível, as escolas podem recorrer à prestação de serviços, cujas despesas serão suportadas pelo respectivo Fundo Escolar, nos termos da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/A, de 24 de Janeiro.
- 2 - O recurso a horas extraordinárias só poderá acontecer em circunstâncias excepcionais e depois de utilizado o procedimento referido no número anterior, devendo o despacho de autorização ser devidamente fundamentado."

Artigo 2.º - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 12 de Maio de 1999.

O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais,
José Gabriel do Álamo de Meneses.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 29/99

de 27 de Maio

Considerando que o artigo 73.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/98/A, de 15 de Maio, prevê a criação de um

cartão de identificação especial para os funcionários da Secretaria Regional da Economia que exerçam funções de fiscalização;

Considerando que a Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, no âmbito das suas atribuições e de acordo com a legislação em vigor, fiscaliza a actividade industrial, as actividades de revelação e aproveitamento de recursos geológicos e as instalações, equipamentos de produção, armazenagem, transporte e utilização de produtos energéticos;

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/98/A, de 15 de Maio manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia o seguinte:

- 1.º - São aprovados os modelos de cartão de identidade dos funcionários da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia com funções de fiscalização de estabelecimentos industriais, e da revelação e aproveitamento de recursos geológicos, constante do Anexo I à presente portaria, e de cartão de identidade dos funcionários com funções de fiscalização de instalações e equipamentos de produção, transporte, armazenagem e utilização dos produtos energéticos, constante do Anexo II à presente portaria;
- 2.º - Têm direito a utilizar o cartão de identificação os funcionários com funções de fiscalização;
- 3.º - O Director Regional do Comércio, Indústria e Energia, mediante proposta fundamentada dos respectivos Directores de Serviços, submeterá a apreciação do Secretário Regional da Economia a atribuição dos mencionados cartões de identificação;
- 4.º - Os cartões serão assinados pelo Secretário Regional da Economia;
- 5.º - A assinatura é autenticada com a aposição do selo branco, por forma que este marque o canto inferior esquerdo da fotografia do titular;
- 6.º - Os cartões são de cor branca, impressos a azul, com as dimensões de 105x74 mm, têm, em diagonal a partir do vértice superior esquerdo, uma faixa verde e vermelha de 5 mm cada;
- 7.º - Do cartão consta o seu prazo de validade e a data de emissão, estando no verso especificados os principais direitos que a lei confere aos titulares;
- 8.º - O cartão é obrigatoriamente devolvido aos serviços competentes sempre que o seu titular cessar o exercício das funções por virtude das quais aquele lhe haja sido concedido;
- 9.º - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte da sua publicação.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 14 de Maio de 1999.

O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte.*

Anexo I


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA
 DIRECÇÃO REGIONAL DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DA INDÚSTRIA

LIVRE TRÂNSITO

Número: _____; Emitido em: _____ Validade: _____
 Nome: _____
 Bilhete de Identidade nº _____ Emitido em: _____

O SECRETÁRIO REGIONAL

Vermelho

Verde

O portador deste cartão é considerado agente de autoridade tendo, por isso, livre acesso aos estabelecimentos e locais sujeitos à jurisdição dos serviços a que pertence, podendo solicitar o apoio das autoridades administrativas e policiais para o cumprimento das suas funções (nº 2 do artigo 73º do Decreto Regulamentar Regional no 17/98/A, de 15 de Maio).

Assinatura do Titular

Portaria nº _____

Anexo II

Frente


REPÚBLICA AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA
DIRECÇÃO REGIONAL DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DA ENERGIA
LIVRE TRÂNSITO
Número: _____; Emitido em: _____ Validade: _____
Nome: _____
Bilhete de identidade nº _____ Emitido em: _____
O SECRETÁRIO REGIONAL

Vermelho

Verso

O portador deste cartão é considerado agente de autoridade tendo, por isso, livre acesso aos estabelecimentos e locais sujeitos à jurisdição dos serviços a que pertence, podendo solicitar o apoio das autoridades administrativas e policiais para o cumprimento das suas funções (nº 2 do artigo 73º do Decreto Regulamentar Regional no 17/98/A, de 15 de Maio).

Assinatura do Titular

Portaria nº _____

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE

Portaria n.º 30/99

de 27 de Maio

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 1600/92, do Conselho, de 15 de Junho, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2537/95, da Comissão, de 30 de Outubro, nomeadamente o artigo 31.º;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1418/96, da Comissão, de 22 de Julho, que estabelece as regras relativas à utilização de um símbolo gráfico para os produtos agrícolas de qualidade específicos das regiões ultraperiféricas;

Considerando a necessidade de adoptar as medidas administrativas necessárias para a gestão do mecanismo do símbolo gráfico, bem como, para prevenir e sancionar a utilização abusiva do símbolo gráfico;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 2054/96, da Comissão, de 25 de Outubro, que publica o símbolo gráfico para os produtos agrícolas de qualidade específicos das regiões ultraperiféricas e determina as condições da sua reprodução;

Considerando que os regulamentos comunitários mencionados versam sobre matéria respeitante unicamente à Região Autónoma dos Açores e que constitui matéria de interesse específico, de acordo com o artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea g) do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 73.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

1. A utilização do símbolo gráfico criado em aplicação do artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, do Conselho, de 15 de Junho, está reservado aos produtos agrícolas ou da pesca, em natureza ou transformados, específicos da Região Autónoma dos Açores, enquanto região ultraperiférica.

2. Os produtos agrícolas ou da pesca, em natureza, deverão ser obtidos na Região Autónoma dos Açores.

Para os produtos transformados específicos da Região Autónoma dos Açores, em que a característica principal é a matéria prima utilizada, esta deverá ser obtida localmente em pelo menos 90% do seu volume.

Para os produtos transformados, em que as características principais são o modo de produção ou de fabrico, será considerada a especificidade do modo de produção ou fabrico.

3. Estes produtos deverão apresentar as características que lhe são próprias, enquanto produtos da Região Autónoma dos Açores, que poderão dizer respeito às suas condições, modos e técnicas de produção ou de fabrico, assim como o respeito pelas normas de apresentação e acondicionamento.

4. A utilização do símbolo gráfico está reservada a produtos de qualidade superior.

A qualidade é definida por referência a disposições de regulamentação comunitária ou, na sua falta, a normas internacionais.

Na falta de normas comunitárias ou internacionais, as normas serão definidas pelo Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, mediante proposta das organizações profissionais.

Artigo 2.º

1. Em relação a cada produto, as organizações profissionais representativas dos operadores regionais apresentarão ao IAMA um caderno de especificações contendo os elementos mencionados nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

2. Após parecer favorável do IAMA, as normas constantes do caderno de especificações serão submetidas à aprovação do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, cujo despacho será publicado no *Jornal Oficial*, II série.

Artigo 3.º

1. O direito de utilização do símbolo gráfico será concedido pelo Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, mediante parecer favorável do IAMA, para cada produto relativamente ao qual tenham sido observadas as exigências referidas no artigo 1.º.

2. Só podem beneficiar da utilização do símbolo gráfico as entidades das categorias abaixo indicadas, estabelecidas na Região Autónoma dos Açores:

- a) Produtores individuais ou reunidos em organizações ou agrupamentos;
- b) Operadores comerciais que acondicionem o produto com vista à comercialização;
- c) Fabricantes de produtos transformados.

Artigo 4.º

1. As entidades que pretendam usar o símbolo gráfico deverão entregar o seu requerimento junto do IAMA, anexando os seguintes documentos:

- a) Declaração do requerente em como se compromete, consoante o caso, a produzir, acondicionar ou fabricar os produtos de acordo com o disposto no artigo 1.º;
- b) Comprovativos de que o requerente dispõe, se for caso disso, das instalações ou equipamento técnicos necessários para a produção ou o fabrico do produto em causa, de acordo com o disposto no artigo 1.º;
- c) Declaração do requerente em como se compromete a manter uma contabilidade que permita ao organismo de controlo seguir especificamente a produção, o acondicionamento, ou o fabrico do produto elegível para a utilização do símbolo gráfico;
- d) Declaração do requerente em como se compromete a submeter-se a todos os controlos e verificações solicitadas, pelos organismos de controlo.

2. O IAMA procederá à análise do requerimento de utilização apresentado.

3. Poderão ser solicitados aos requerentes elementos ou esclarecimentos complementares, no decurso da análise do processo, não podendo o tempo de resposta ultrapassar os quinze dias.

4. O direito de utilização é conferido mediante aprovação pelo Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente para uma ou mais campanhas de comercialização.

Artigo 5.º

1. Os utilizadores do símbolo gráfico são obrigados a comunicar ao IAMA todas as alterações que ocorram relativamente aos requisitos necessários à autorização, no prazo de quinze dias, a contar da data em que ocorreu a alteração.

2. Para o efeito do número anterior, os utilizadores deverão anexar os documentos justificativos da alteração ocorrida.

3. A modificação do direito de utilizar o símbolo gráfico obedece ao procedimento estabelecido no número anterior.

Artigo 6.º

1. Os organismos de controlo procederão à verificação administrativa das condições de produção ou transformação do produto, constantes do artigo 1.º, completadas por inspecções no local.

2. O controlo é periódico e será feito de uma forma inopinada.

3. Os utilizadores obrigar-se-ão, no momento do controlo a que sejam submetidos a prestar aos agentes das entidades controladoras, toda a colaboração de que eles careçam facilitando as acções consideradas necessárias, nomeadamente possibilitando o acesso aos locais e instalações destinadas à produção e/ou transformação dos produtos, bem como a todos os registos efectuados.

4. Os agentes de controlo são obrigados a guardar sigilo sobre todos os dados obtidos no decurso do trabalho.

Artigo 7.º

1. As entidades de controlo do símbolo gráfico na Região Autónoma dos Açores são:

- a) IAMA, para os produtos da agricultura, frescos e transformados, com excepção dos relativos aos produtos da pesca, frescos e transformados, e vinhos;
- b) A Direcção Regional das Pescas, para os produtos da pesca, frescos e transformados;
- c) A Comissão Vitivinícola Regional dos Açores (CVRAçores), para os vinhos V(L)QPRD e vinhos licorosos;

2. As entidades mencionadas no número anterior poderão ser coadjuvadas pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário, no que respeita ao controlo das condições de produção e aprovisionamento da respectiva matéria-prima.

3. Os organismos de controlo deverão elaborar relatórios de controlo, relativos a todas as visitas efectuadas.

Artigo 8.º

1. Sempre que os utilizadores do símbolo gráfico infringirem grave ou reiteradamente o disposto na presente portaria, serão objecto das seguintes sanções:

- a) Advertência por escrito;
- b) Suspensão provisória;
- c) Suspensão definitiva.

2. A suspensão definitiva dará lugar à revogação do direito de usar o símbolo gráfico.

3. Para o efeito dos números anteriores, os organismos de controlo deverão elaborar um relatório circunstanciado da infracção cometida, notificar o utilizador, e propor ao IAMA a aplicação da respectiva sanção.

4. Aos utilizadores é conferido o direito de recurso das decisões dos organismos de controlo para o Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Artigo 9.º

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a utilização do símbolo gráfico em infracção ao disposto na presente portaria poderá ser considerada:

- a) Publicidade enganosa, nos termos do Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, que aprova o Código da Publicidade;
- b) Crime de concorrência desleal nos termos do Decreto-Lei n.º 16/95, de 24 de Janeiro.

Artigo 10.º

O IAMA apoiará em 25% os custos de impressão do símbolo gráfico em suporte papel, nas condições que vierem a ser definidas por despacho do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Artigo 11.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Assinada em 13 de Maio de 1999.

O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente,
Fernando Rosa Rodrigues Lopes.

SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS

Despacho Normativo n.º 114/99

de 27 de Maio

Tornando-se necessário proceder à revisão dos montantes dos financiamentos a atribuir pelo Governo Regional dos Açores aos concessionários de transporte colectivo de pas-

sageiros para renovação e actualização das frotas de transportes colectivos de passageiros e para a actualização do sistema de exploração do transporte público de passageiros, previstos no n.º 4 do Despacho Normativo n.º 215/90, de 30 de Outubro, determino, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/98/A, de 6 de Maio, o seguinte:

1 - O n.º 4 do Despacho Normativo n.º 215/90, de 30 de Outubro passa a ter a seguinte redacção:

" 4 - Consoante a importância do interesse público em causa, os montantes dos financiamentos a atribuir para a renovação e actualização das frotas de transportes colectivos de passageiros e para a actualização do sistema de exploração do transporte público de passageiros, poderão revestir a forma de:

- a) (Anterior alínea a);
- b) Atribuição de subsídios a fundo perdido, até ao limite de 50% do investimento, nas situações previstas na alínea a) do ponto 1.1;
- c) Atribuição de subsídios a fundo perdido, até ao limite de 35% do investimento, nas situações pontuais e excepcionais contempladas na alínea b) do ponto 1.1;
- d) Atribuição de subsídios a fundo perdido, até ao limite de 85% do investimento, nas situações previstas na alínea a) do ponto 1.2;
- e) Atribuição de subsídios a fundo perdido, até ao limite de 35% do investimento, nas situações a que se refere a alínea b) igualmente do ponto 1.2."

6 de Abril de 1999. - O Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	6500\$00	32,43 €
I e II séries	11500\$00	57,36 €
III ou IV séries	5000\$00	24,94 €
Preço por página	25\$00	0,12 €
Preço por linha	150\$00	0,75 €
Preço total das quatro séries ..	21 500\$00	107,24 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 150\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 700\$00 - 3,49 € (IVA incluído)